



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 4 - CSP ao PLP 150/2021, que “alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destacada aprimora o texto inicial para prever que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) serão aplicados na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas não só para as pessoas LGBTQIA+ mas também para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos.

Busca estabelecer também que o repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) da União aos entes subnacionais ficará condicionado à publicação de relatório anual sobre as atividades e medidas tomadas nos âmbitos estadual ou distrital para o combate a quaisquer tipos de violência nos estabelecimentos prisionais, inclusive os motivados por discriminação relativa a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

O objetivo é permitir que outros grupos também vulneráveis ou expostos a situações extremas que coloquem suas vidas em risco dentro do

ambiente penitenciário possam ser recolhidos em alas, galerias ou celas específicas, visando protegê-los e assegurar sua integridade física e psicológica.

Ao mesmo tempo, exige que o Estado adote medidas efetivas de acompanhamento e combate à violência interna nos presídios de forma irrestrita, sem privilegiar um ou outro segmento da população, mas contemplando os diversos grupos vulneráveis que eventualmente estejam expostos a um maior grau de violência nestes locais.

Para concretização da referida medida, proponho que a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito seja realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação da emenda nº 4 ao PLP nº 150, de 2021.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2023.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**